



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 574, de 05 de julho de 2016.

Dispõe sobre a concessão de férias prêmio aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público efetivo, fará jus a 60 (sessenta) dias de férias prêmio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, garantida a remuneração correspondente ao mesmo, bem como os direitos e vantagens decorrentes, retroagindo os efeitos desta lei a 01 de janeiro de 2010.

Art. 2º O prazo que o servidor efetivo ocupar cargo em comissão, cargo de agente político, desde que em área correlata a do cargo concursado, e o do servidor disciplinado pela norma do art. 7º, da Lei Nº 449, de 10 de janeiro de 2013, será computado para fins de concessão de férias prêmio.

Art. 3º A concessão de férias prêmio, será realizada em observância aos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no cargo efetivo;

II - ordem de classificação em concurso público;

III - o número de servidores em gozo simultâneo de férias prêmio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade em cada semestre.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas férias prêmio num patamar superior ao previsto no Inciso III, desde que a referida concessão não ocasione repercussão financeira.

Art. 4º O ato de afastamento deve ser precedido de:

I - requerimento, dirigido ao titular do órgão em que o servidor estiver lotado, devendo o pedido ser deferido ou indeferido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de seu protocolo, observados os seguintes prazos:

a) até 31 de outubro de cada ano quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente;

b) até 30 de abril quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do mesmo ano.

II - deferimento emitido pela chefia imediata, observada a escala organizada de acordo com a avaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 5º O pedido de concessão de férias prêmio será instruído com certidão de contagem de tempo, fornecida pela Seção de Pessoal.

Art. 6º As férias prêmio deverão ser gozadas em período único, em conformidade com as normas constantes do art. 9º, desta Lei.

Art. 7º As férias prêmio deverão ser gozadas até 05 (cinco) anos depois de completado o período aquisitivo, sob pena de prescrição deste direito, ressalvada a hipótese de insuficiência de recursos financeiros pelo município, para a concessão do benefício.

Art. 8º Não se concederão férias prêmio se tiver o servidor:

- I - sofrido pena de demissão em processo administrativo disciplinar;
- II - sofrido pena de suspensão;
- III - faltado ao serviço 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) dias alternados, injustificadamente.

Art. 9º Fica suspensa a contagem do prazo para a concessão de férias prêmio aos servidores que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I - gozado licença para tratar de interesse particular, prevista no Estatuto dos Servidores, em período superior a 30 (trinta) dias;
- II - afastado para servir em outro órgão, quer seja do executivo, legislativo ou judiciário, sem que seja auferido o interesse público.

Art. 10. A conversão das férias prêmio em vantagem pecuniária poderá se dá, a requerimento do servidor, nas seguintes formas:

- I - 50% (cinquenta por cento) do período de gozo;
- II - na sua integralidade;
- III - em dobro, quando da aposentadoria, limitada a concessão nesta modalidade a 02 (dois) períodos aquisitivos.

Parágrafo único. O servidor público deverá optar no requerimento do benefício previsto nesta Lei, pelo gozo ou pela conversão das férias prêmio em vantagem pecuniária, nos termos previstos na norma deste artigo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Nº 38, de 23 de setembro de 2010 e a Lei Complementar Nº 55, de 09 de dezembro de 2013.

Mário Campos, de 05 de julho de 2016.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos